

Parecer n.º 0034/26/PGC/CMI

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), DENOMINADO "SAÚDE EM TEMPO INTEGRAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

De Itaitinga/CE, 4 de maio de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 011/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Leandro Viana Sampaio, visa instituir diretrizes para o programa "Saúde em Tempo Integral", que tem como objetivo principal a ampliação do horário de funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (UBS) no Município de Itaitinga, incluindo o atendimento em terceiro turno (período noturno).

A proposta estabelece objetivos como a ampliação do acesso à atenção primária e a redução da sobrecarga nos serviços de urgência. O texto prevê que o Poder Executivo fica autorizado a implementar o programa de forma gradual, definindo critérios técnicos, escalas e unidades estratégicas por meio de regulamentação própria, respeitando a viabilidade orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal.



2. Da Análise Jurídica

A matéria em exame versa sobre a proteção e defesa da saúde, tema de competência comum e concorrente entre os entes federados, inserindo-se no interesse local do Município de Itaitinga para prestar serviços de atendimento à saúde de sua população, conforme os arts. 24, XII, e 30, I e VII, da Constituição Federal. Sob o aspecto formal, a proposição não padece de vício de iniciativa, uma vez que se caracteriza como uma lei de diretrizes e de natureza autorizativa, não impondo a criação de órgãos ou alteração do regime jurídico de servidores. A redação do Art. 3º, ao utilizar a fórmula "o Poder Executivo Municipal fica autorizado a", preserva a discricionariedade administrativa e a separação dos poderes, permitindo que o Prefeito avalie a conveniência e a disponibilidade financeira para a implementação gradual da medida.

Este entendimento encontra sólido respaldo no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou a tese de que não usurpa a competência privativa do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trate da estrutura de órgãos ou do regime de servidores, limitando-se a criar um arcabouço legal para uma ação administrativa futura. Materialmente, o projeto reforça os princípios da universalidade e da acessibilidade do SUS, promovendo a eficiência administrativa ao otimizar o uso dos equipamentos públicos para atender cidadãos que trabalham em horário comercial. Assim, a proposta revela-se materialmente constitucional e alinhada ao interesse público, ao promover a ampliação do acesso à saúde sem interferir indevidamente na gestão orçamentária ou administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto é juridicamente viável, pois harmoniza o poder de legislar da Câmara com a competência administrativa do Prefeito, delegando a este a regulamentação necessária para a execução do programa. A indicação de dotação orçamentária no Art. 4º cumpre a exigência legal de apontar a fonte de custeio, sem configurar aumento de despesa obrigatória imediata, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando apta para a regular tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa, visando o fortalecimento da atenção primária à saúde no Município.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Legislativo nº 011/2026 é constitucional e legal, não apresentando vício de iniciativa e respeitando a competência legislativa municipal. Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO**



DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2026, por estar em plena conformidade com a Constituição Federal e a legislação vigente.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

